MERCOSUL/CMC/DEC. N° 32/12

MECANISMO DE ARTICULAÇÃO PARA A ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 05/91, 12/11, 24/11 e 14/12 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 84/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário fortalecer as ações de prevenção, identificação, recepção, assistência e proteção às mulheres em situação de tráfico de pessoas na região.

Que a cooperação e articulação das ações dos Estados Partes, assim como a conformação de uma Rede MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico internacional, permitirão uma resposta melhor para a prevenção do tráfico de mulheres e proteção daquelas que se encontram nesta situação.

Que a harmonização de procedimentos de cooperação regional em matéria de mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas contribuirá ao fortalecimento da sua proteção.

Que os Estados Partes ratificaram a Convenção Internacional para a Eliminação da Discriminação sobre a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" e o "Protocolo de Palermo sobre Tráfico de Pessoas", que complementa a Convenção Internacional sobre Crime Organizado Transnacional, e adotaram uma série de acordos e resoluções para melhorar as ações e persecuções dos traficantes e a prevenção do tráfico de pessoas.

Que entre os objetivos do "Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL", encontram-se o enfrentamento ao tráfico de pessoas, à violência e à exploração sexual e a articulação e implementação de políticas públicas dirigidas para a plena integração dos migrantes e proteção dos/das refugiados/as.

Que é necessário incorporar o enfoque de direitos humanos e a perspectiva de gênero à prevenção ao tráfico de mulheres e na proteção daquelas que se encontram nessa situação.

Que a articulação regional é fundamental para atuar em situações complexas de caráter transnacional que requerem pautas comuns que permitam garantir a atenção adequada às mulheres em situação de tráfico.

Or.

Que, consciente da necessidade da articulação regional para atuar em situações complexas de caráter transnacional que requerem pautas comuns que permitam garantir a atenção adequada às mulheres em situação de tráfico, o Conselho do Mercado Comum recomendou aos Estados Partes a adoção do "Guia MERCOSUL para a atenção às mulheres em situação de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual".

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

- Art. 1º Aprovar o "Mecanismo de Articulação para a Atenção a Mulheres em situação de Tráfico Internacional de Pessoas", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.
- Art. 2°- A Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL será o órgão responsável por monitorar o cumprimento do presente Mecanismo e apresentará a cada dois anos um relatório de acompanhento ao Conselho do Mercado Comum (CMC).
- Art. 3°- Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLIV CMC - Brasilia, 06/XII/12.

2 X

ANEXO

MECANISMO DE ARTICULAÇÃO PARA A ATENÇÃO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Capítulo I ASSISTÊNCIA MÚTUA E ARTICULAÇÃO

- Art. 1º- Os Estados Partes prestarão assistência mútua e ampla cooperação para a atenção às mulheres em situação de tráfico no MERCOSUL, garantindo um enfoque de gênero e uma perspectiva regional na aplicação da normativa internacional de direitos humanos já ratificada.
- Art. 2º- Para efeito da aplicação do presente Mecanismo, considera-se a definição de "tráfico de pessoas" incluída no Protocolo de Palermo, com o alcance previsto no referido Instrumento:
- Art. 3º Os Estados Partes articularão uma Rede MERCOSUL para a atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas com a atribuição de:
- Oferecer atenção com enfoque de gênero a mulheres em situação de tráfico de pessoas, provenientes dos Estados Parte do MERCOSUL ou detectadas na região;
- II. Garantir que as mulheres recebam apoio imediato e acessem programas de restituição de direitos; e
- III. Estabelecer canais de comunicação, intercâmbio e articulação de ações para a atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas e para o desenvolvimento de ações regionais de prevenção.
- Art. 4º Para efeitos do presente Mecanismo, cada Estado Parte designará um Organismo Nacional de Referência para a Rede MERCOSUL de Atenção. Os Organismos Nacionais de Referência trabalharão de forma coordenada para facilitar a articulação dos organismos e serviços de atenção dos Estados Partes em uma rede regional e serão encarregadas de servir de nexo e conexão nos casos em que se considere necessário.

A designação dos Organismos Nacionais de Referência de cada uma das Partes, ou sua substituição, será informada à Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL (RMAMM).

Capítulo II PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO

Art. 5º - Os Estados Partes garantirão assistência e proteção às mulheres em situação de tráfico de pessoas por meio de suas respectivas autoridades

J. B13

competentes, conforme o disposto no Protocolo de Palermo sobre Tráfico, complementando a Convenção Internacional sobre Crime Organizado Transnacional, e nos Princípios e Diretrizes das Nações Unidas sobre Tráfico e Direitos Humanos.

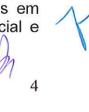
Os Estados Partes levarão particularmente em consideração as orientações contidas no "Guia MERCOSUL de atenção às mulheres em situação de tráfico com fins de exploração sexual", aprovada pela RMAAM.

- Art. 6º Na aplicação do presente Mecanismo os Estados Partes deverão levar em conta, especialmente, os seguintes princípios:
 - Princípio da igualdade e não discriminação por razões de gênero, orientação e identidade sexual, origem étnico racial, pessoas com deficiência, nacionalidade, idade, condição social ou atividade desempenhada;
 - Consentimento informado prévio, da mulher, sobre todas as ações que se executem para sua proteção;
 - III. Prioridade dos direitos das mulheres em situação de tráfico sobre a persecução das e dos traficantes ou a regularização do trânsito migratório, garantindo a independência das ações de proteção e ações judiciais de persecução aos e às traficantes, de forma que não se condicione a proteção das mulheres em situação de tráfico à colaboração com a justiça; e
 - Respeito aos Direitos Humanos da Livre Circulação e Proibição das Detenções Arbitrárias.
- Art. 7º Em todos os casos, deve ser garantido às mulheres em situação de tráfico:
 - I. O acesso incondicionado ao assessoramento pelo corpo consular e diplomático;
 - II. O acesso ao assessoramento jurídico e aos serviços de atenção médica, psicossocial e de alojamento;
 - III. O respeito a sua vida privada, garantindo-lhes a confidencialidade e, em especial, o respeito aos seus dados pessoais e história de vida; e
 - IV. O respeito ao direito a decidir livremente seu lugar de residência, garantindo a permanência no lugar onde se encontra, o retorno ao país de origem ou a migração a um terceiro país, devendo em todo caso, ser garantida sua segurança pessoal.

Capítulo III AÇÕES DE PROTEÇÃO

Art. 8º – Os Estados Partes se comprometem a oferecer às mulheres em situação de tráfico de pessoas serviços gratuitos de atenção psicossocial e





médica, assessoramento jurídico ou abrigo sempre que contem com seu consentimento. Esses serviços serão oferecidos, sem restrição ou condição de qualquer tipo, com base nas recomendações do "Guia MERCOSUL de atenção a mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual" mencionado no Artigo 5º do presente Mecanismo.

Art. 9º — Os Estados Partes não poderão fazer alegações a respeito da condição da mulher em situação de tráfico de pessoas ou da irregularidade de sua situação migratória como causas de deportação.

As mulheres em situação de tráfico não serão obrigadas a voltar ao seu país de origem ou a irem a um terceiro país. Os Estados Partes garantirão sua segurança tanto no caso em que decidam permanecer em seus respectivos territórios como no caso em que decidam transferir-se ao seu país de origem ou a um terceiro país (facilitando sua regularização migratória).

- Art. 10 Os Estados Partes garantirão que as mulheres em situação de tráfico não sejam submetidas a exames ou tratamentos médicos e/ou psicológico sem o seu consentimento informado.
- Art. 11 A prestação de serviço de abrigo em nenhum caso implicará a perda do direito à livre circulação das mulheres em situação de tráfico, que manterão sua autonomia e poderão recusar a oferta ou retirar-se das instalações sempre que assim o desejarem.
- Art. 12 Os serviços enumerados no Artigo 8° e subsequentes do presente Mecanismo serão prestados por profissionais habilitados, com conhecimento e formação em gênero, em violência baseada no gênero e na problemática do tráfico de pessoas.

Capítulo IV PREVENÇÃO

- Art. 13 Os Estados Partes desenvolverão ações comuns e/ou coordenadas de prevenção ao tráfico de mulheres, campanhas de informação e conscientização, capacitações e pesquisas. Será fortalecida especialmente a prevenção nas zonas de fronteiras.
- Art. 14 As campanhas de informação, conscientização e as capacitações que se desenvolvam enfatizarão o tráfico de pessoas como um mecanismo de violação dos direitos humanos e, especialmente no tráfico com fins de exploração sexual, como uma forma de violência de gênero que se perpetua sustentada em modelos que legitimam a violência e a exploração da mulher.

Ph XX